

**PROCESSO : 22580-0/2011**  
**PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELE PIRES**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RESPONSÁVEIS : PEDRO DE ALCANTARA  
SILDA KOCHEMBORGER**

**SENHOR COORDENADOR,**

Informa-se, inicialmente, que o presente processo refere-se a pedido de rescisão contra o Acórdão n. 3.148/2009 (processo n. 8837-4/2009) que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Tele Pires, relativas ao exercício de 2008, bem como aplicou ao sr. PEDRO DE ALCANTARA a GLOSA de 35,65 UPF e a sra. SILDA KOCHEMBORGER a MULTA de 100 UPF e a GLOSA de 80,93 UPF.

Anota-se que o Acórdão n. 371/2012-TP (fls. 204/205), do processo em epígrafe julgou preliminarmente em CONHECER do pedido de rescisão, em face das decisões proferidas nos Acórdãos n. 3.148/2009 (processo n. 8837-4/2009), no sentido de suspender os efeitos do referido Acórdão, até a deliberação de mérito.

Convém, destacar, que quanto à MULTA de 100 UPF aplicada a sra. SILDA KOCHEMBORGER, foi enviado cópia digital do processo principal n. 8837-4/2009 à Procuradoria Geral do Estado (PGE/MT), para a regular execução judicial da MULTA, conforme Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 2011277 devidamente Pré – Ajuizado (fl. 208).

Já, quanto à GLOSA de 35,65 UPF aplicada ao sr. PEDRO DE ALCANTARA e a GLOSA de 80,93 UPF aplicada a sra. SILDA KOCHEMBORGER, informa-se que foi enviado cópia digital do processo principal n. 8837-4/2009 à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/MT), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias de fl. 207.

Verifica-se ainda, interposição de Embargos de Declaração no processo n. 8837-4/2009 através do protocolo n. 115908/2012, de 29/06/2012, o qual foi conhecido, recebendo-o seus efeitos suspensivo nos termos do artigo 272, III da Resolução n. 14/2007 pelo Julgamento Singular, publicado em 18/07/2012 (fl. 209).

Portanto, as informações acima mencionadas serão analisadas por este Núcleo no processo principal n. 8837-4/2009.

Logo, diante do acima exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o presente processo seja encaminhado ao respectivo Conselheiro Relator para as devidas providências, considerando a decisão do Acórdão n. 371/2012-TP (fls. 204/205).

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 27 de julho de 2012.

**IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES**

Técnico de Controle Público Externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator:**

**Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.**

**VALMIR DE PIERI**

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções